

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 235/2021

Referência: Processo nº 2.889/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 076, de 30 de julho de 2021

Autor (a): Vereador Lacerda do Aki - PRTB

Assinado por: Vereador Lacerda do Aki - PRTB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 076, de 30 de julho de 2021, "Cria o Programa Abrace Uma Praça e institui parâmetros para participação da iniciativa privada e da outras Providências".

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki - PRTB, dispondo sobre a criação do Programa Abrace Uma Praça e institui parâmetros para participação da iniciativa privada e da outras Providências.

O artigo 1º, prevê que:

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 1º Cria no Município de Cáceres o Programa Abrace Uma Praça e institui parâmetros para participação da iniciativa privada e da outras Providências”.
§1º – ficando a critério do executivo o tempo e se á dotação orçamentária para execução dessas melhorias, podendo contar com a iniciativa privada, para auxiliá-lo.”

O artigo 3º, do mesmo projeto de lei, dispõe que:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário”

Em que pese o respeito e admiração que nutrimos pelo Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki, temos que o presente projeto de lei carece de requisitos de legalidade, senão vejamos:

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 128. A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas do direito Financeiro.

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.” (gf)

Portanto, carece o presente projeto de lei da indicação de recursos públicos para atendimento aos correspondentes encargos criados.

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Os artigos 1º e 3º, do presente projeto de lei estão previstos que haverá despesas a serem cobertas pelo presente projeto de lei.

E mais, o Programa envolve a participação de Secretaria Municipal, que não foi consultada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe o seguinte:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”

E ainda, colha-se o disposto do artigo 16 da LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

(gf)

Os efeitos de se aprovar o presente projeto de lei como está, sem haver a demonstração de dotação orçamentária para custeá-lo, poderão gerar expectativas, que poderão não ocorrer, por ausência de dotação orçamentária para cobrir as despesas nele criada, ou seja, os direitos serão criados, porém, não serão efetivados na prática, por falta de dotação orçamentária.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 076, de 30 de julho de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 076, de 30 de julho de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES


Manga Rosa

PRESIDENTE


Pastor Júnior
RELATOR


Leandro dos Santos
MEMBRO